

N. F. Nº - 276890.0002/23-3

NOTIFICADO - STEFENONI INTERAGRÍCOLA LTDA.

NOTIFICANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO

ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0230-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. – A notificada não trouxe aos autos prova com força capaz de elidir a acusação lhe imputada vez que é réu confesso da infração praticada. Infração não elidida. Rejeitada a nulidade suscitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 23/03/2023 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 16.377,74, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.048,43, perfazendo um total de R\$ 19.426,17, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos meses dos anos de 2019, 2020 e 2021:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O Notificante acrescentou na descrição dos fatos que:

“Notas fiscais de entrada não escrituradas nas EFD’s dos exercícios de 2019 a 2021. Contribuinte escriturou extemporaneamente as notas fiscais na EFD de 2023, após o início da ação fiscal. Print do e-mail anexo.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 a 24), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 07/07/2023 (fl. 12).

Em seu arrazoado, iniciou tratando da tempestividade da peça de impugnação e no tópico **“Síntese dos Fatos – Capitulação”** descreveu a infração, a multa aplicada e trouxe o *print* do demonstrativo de débito e consignou que apesar da fiscalização “supostamente” convergir com a realidade dos fatos, há incongruências que contemplam equívocos elaborados no presente processo administrativo e consequentemente atingem esta Notificação Fiscal.

Discorreu no mérito do lançamento no tópico **“Boa-fé do Contribuinte – Ausência de Prática de Ato Ilícito – Inexistência de Prejuízo ao Erário – Insubsistência da Notificação Fiscal – Improcedência do Lançamento Fiscal Impugnado”** onde destacou que fora notificada por supostamente deixar de escriturar notas fiscais de entrada nas EFDs, nos exercícios de 2019 a 2021. Contudo, o próprio fisco reforçou que a Notificada, posteriormente, ao tomar conhecimento dos fatos, **extemporaneamente escriturou** as notas fiscais na EFD de 2023, verificando-se que não há qualquer ilícito praticado, já que havia deixado, por erro contábil, de escriturar as notas fiscais de entrada nas EFDs anteriores. Assim sendo, quando tomou conhecimento dos fatos, logo providenciou a escritura das notas fiscais na EFD atual, não havendo **qualquer prejuízo material ao erário**, ou seja, não se deixou de recolher aos cofres públicos qualquer tributo na qual estava, por obrigação legal, incumbido, até mesmo porque a nota fiscal de entrada não impacta diretamente no recolhimento de impostos.

Enfatizou que a efetiva escrituração, apesar de extemporânea, comprova que a mercadoria entrou no estoque e afasta qualquer outra presunção legal, e que o próprio RICMS/BA/12 (Decreto nº 13.280/12, arts. 314 e 315) prevê os procedimentos atinentes à escrituração extemporânea, podendo-se afirmar que é possível e legal a escrituração extemporânea, desde que registre fielmente a operação, como ocorreu *in casu*. Portanto, a escrituração extemporânea correta não gerou qualquer prejuízo para o fisco e para que o Fisco comprove que houve má-fé do contribuinte, é necessário que este comprove a existência de fraude, o que não há nos autos, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido (fl. 18).

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios:

I - no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço por eletomado;

II- no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 deverá ser comunicada à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, observando-se o seguinte:

I - quando a entrada da mercadoria não tiver sido registrada, a utilização do crédito fiscal ocorrerá concomitantemente com a escrituração no livro Registro de Entrada;

II- quando as mercadorias ou os serviços prestados tenham sido registrados no livro Registro de Entrada, regista-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”.

Parágrafo único. A causa determinante do lançamento extemporâneo será anotada na coluna “Observações” do Registro de Entradas ou, quando for o caso, na coluna “Observações” do Registro de Apuração do ICMS

Ressaltou que o princípio “*in dubio pro contribuinte*” se encontra materializado no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo também manifestado neste sentido (fl. 19), trazendo, também, doutrina de Judith Hofmeister Martins Costa, restando comprovado que a Notificada estava de boa-fé e já devidamente corrigido o erro contábil, o lançamento em destaque merece ser revisado para insubsistência da Notificação Fiscal.

Sublinhou no tópico “*Multa Aplicada de Caráter Confiscatório - Princípios da Vedaçao ao Confisco e Proporcionalidade – Violacao do Artigo 150 Inciso IV da Carta Republicana – Inteligencia do Artigo 112 do Código Tributário Nacional - Entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais Consolidados Positivamente sobre a Matéria – Insubsistência do Lançamento Fiscal*

 onde discorreu sobre o limite cujo trespasso denota o instituto confiscatório tão reprimida e rechaçada pela Carta Magna, doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores, trazendo julgados do Supremo Tribunal Federal (fl. 22) os quais revelam em entendimento a inconstitucionalidade das absurdas multas aplicadas pelo Fisco, notadamente, pelas Secretarias das Fazendas dos Estados, de modo a proteger o contribuinte da terrível ânsia arrecadatória fiscal, garantindo, igualmente, a segurança jurídica na relação entre contribuintes e Administração.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que seja acolhida a presente impugnação voluntária para o fim de julgar insubstancial o lançamento fiscal em debate e improcedente a ação fiscal, nos termos narrados e comprovados nesta peça e que seja declarada o caráter confiscatório da multa sobre o lançamento de ofício para o fim de julgamento insubstancial do lançamento fiscal em debate.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 69 donde explicou que a Notificada só tomou conhecimento da não escrituração das notas fiscais de entradas através do e-mail do Notificante em 26/01/2023, com a planilha de verificação, tendo sido o e-mail respondido em 16/03/2023 com a informação de que as notas fiscais foram escrituradas extemporaneamente na EFD da competência de 01/2023 ou seja, após o início da ação fiscal, assim, mantendo a infração 01.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **23/03/2023** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 16.377,74, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.048,43, perfazendo um total de R\$ 19.426,17, em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo período apuratório se fez nos meses anos **2019, 2020 e 2021**:

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, necessário se enfrentar a preliminar suscitada na peça recursal consistente na **alegação de nulidade** da Notificação Fiscal por **falta adequada de fundamentação legal a amparar o lançamento**.

Nesse sentido, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese do arrazoado a Notificada consignou que quando tomou ciência do fato da informação do Notificante de que deixara de escriturar notas fiscais de entrada nas EFDs, nos exercícios de **2019 a 2021** já que havia deixado, por erro contábil, de escriturar nas EFDs anteriores, logo providenciou a escritura das notas fiscais **na EFD atual, janeiro/2023**, não havendo **qualquer prejuízo material ao erário**, ou seja, não se deixou de recolher aos cofres públicos qualquer tributo na qual estava, por obrigação legal, incumbido, até mesmo porque a nota fiscal de entrada não impacta diretamente no recolhimento de impostos.

Defendeu que apesar de extemporânea, a efetiva escrituração comprova que a mercadoria entrou no estoque e afasta qualquer outra presunção legal, e que o próprio RICMS/BA/12 (Decreto de nº 13.280/12, arts. 314 e 315) prevê os procedimentos atinentes à escrituração extemporânea, podendo-se afirmar que é possível e legal esta escrituração desde que registre fielmente a operação, como ocorreu *in casu*.

O Notificante expôs que a Notificada só tomou conhecimento da não escrituração das notas fiscais de entradas através do e-mail enviado por este em 26/01/2023, junto com a planilha de verificação, tendo sido o e-mail respondido em 16/03/2023 com a informação de que as notas fiscais foram escrituradas extemporaneamente na EFD da competência de 01/2023 ou seja, após o início da ação fiscal.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido o art. 217 do RICMS/BA em síntese diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado** onde serão, também, escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente. **Os registros serão feitos por operação ou prestação**, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento e documento por documento, **desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as**

naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD (art. 248), sendo que esta constitui **um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Desse modo, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos constam discriminadas **às folhas 06 a 08** (Demonstrativo das Notas Fiscais De Entrada não Lançadas na EFD – Fonte: Escrituração Fiscal Digital) a relação das Notas Fiscais objeto da infração 016.001.006, relacionadas aos exercícios de **2019 a 2021**, não tendo a Notificada trazido aos autos prova com força capaz de elidir a escrituração antes da ação fiscal, pelo contrário, verifica-se ser ré confessar a não escrituração das referidas notas, aventado ter escrivitulado as referidas na EFD de competência janeiro/2023, tendo o feito, conforme disposto no e-mail (fl. 09) datado 16/03/2023 após o início da ação fiscal, em 26/01/2023 (fl. 04 – Termo de Início de Fiscalização), com os dados fornecidos pelo Notificante em e-mail enviado para a Notificada no próprio dia de início da fiscalização donde comunica: “**Planilha para verificação de notas fiscais de entradas que não foram localizadas nas EFD's de 2019 e 2022. Peço que verifiquem se realmente não foram escrivituladas**”, sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Quanto à alegação de confisco ou de violação à proporcionalidade e à razoabilidade da multa aplicada, falece de competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de penalidade pecuniária em face de supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades, vez que dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no citado artigo 167 do RPAF, a apreciação de inconstitucionalidade alegada pela Notificada foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, bem como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior tendo-se em vista, também, a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Isto posto, não acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 276890.0002/23-3,

lavrada contra STEFENONI INTERAGRÍCOLA LTDA., devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 16.377,74, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente da SEFAZ homologar os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

